



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2021 – São Paulo, segunda-feira, 04 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026993-46.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a proposta de honorários da Ilma. Perita.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5006715-34.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

IMPETRANTE: SERGIO LONGO, SERGIO LONGO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NESTA DATA, faço remessa da decisão ID 43732253, proferida aos 22/12/2020, ao Diário Eletrônico:

"DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de SÉRGIO LONGO e SÉRGIO LONGO JUNIOR, com fundamento no artigo 3º-B, inciso XVI, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em face de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal, SEBASTIÃO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL, que indeferiu o pedido de participação do assistente técnico designado pelos impetrantes para acompanhar perícia das peças apreendidas no bojo dos autos de apreensão n.º 1571/2020 e n.º 1583/2020 do inquérito policial 2019.0013604-SR/PF/SP (ID 43673120 - Pág. 1/27).

Informa que os impetrantes são investigados no referido inquérito policial relacionado à "Operação Marfim", que apura supostos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º II, IV e 180, §1º, ambos do Código Penal, referente a suposta venda de peças com aparência de marfim que estariam sendo comercializadas em feira no vão do Museu de Artes de São Paulo (MASP) onde houve apreensão por parte da Polícia Federal.

Sustenta, em síntese, que os patronos dos impetrantes, por meio de petição protocolada em 30 de novembro de 2020, requereram autorização para que Rafael Gavino Figueiredo, assistente técnico dos investigados, acompanhasse a perícia das supostas peças de marfim apreendidas (ID 43675099 - Pág. 33), contudo, o pleito foi indeferido pelo Delegado de Polícia Federal coator (ID 43675273 - Pág. 1).

Requer, em síntese, o deferimento da segurança para deferir aos impetrantes acompanhamento do exame pericial das peças apreendidas nos autos de apreensão n.º 1571/2020 e 1583/2020. Alternativamente requer a suspensão da realização da perícia das peças apreendidas e, subsidiariamente, no caso de denegação, requer que seja determinada, de ofício, a produção de prova pericial, nos termos do artigo 156, inciso I e II do Código de Processo Penal.

É o essencial. Fundamento e decido.

No caso dos autos, não obstante os impetrantes anunciarem pretensão à liminar, não se evidencia na inicial do *writ* a demonstração clara e precisa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Destaco preliminarmente que a pretensão dos impetrantes fundamenta-se essencialmente no artigo 3º-B, inciso XVI, do Código de Processo Penal introduzido pela Lei 13.964/2019, cuja eficácia encontra-se atualmente suspensa em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nas ADI 6.298/DF, 6.299/DF e 6.305/DF.

Observo, outrossim, que, no caso dos autos, o requerimento de acompanhamento da produção de prova pericial foi indeferido pelo Delegado de Polícia Federal, ora coator, com fundamento no artigo 159 do CPP (ID 43675273 - Pág. 1), *in verbis*:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

*§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao **acusado** a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.*

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

*§ 5º **Durante o curso do processo judicial**, é permitido às partes, quanto à perícia:*

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Da leitura atenta dos dispositivos transcritos acima, verifica-se que a obrigatoriedade de notificação das partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico contemplada no art. 159, § 3º, é restrita às perícias determinadas na fase judicial, não sendo extensiva à etapa das investigações policiais. Isto parece claro pela própria semântica utilizada no dispositivo, que não se refere ao **investigado**, mas se utiliza da palavra **acusado**, tecnicamente utilizada para identificar o imputado na denúncia ou na queixa-crime.

Reforçando este entendimento, o art. 159, § 5º, inciso II, determina que, **durante o curso do processo judicial**, será permitido às partes indicar assistente técnico. Seguindo esse raciocínio, conclui-se que, em relação à participação do investigado nos atos do inquérito, persistem em vigor as normas que estabelecem discricionariedade à autoridade policial para deferir ou não diligências eventualmente requeridas, inclusive no que concerne à prova pericial.

Além disso, em que pese a inexistência de obrigatoriedade de assistente técnico na fase de inquérito policial, conforme observado acima, noto que, no caso concreto, a autoridade policial oportunizou aos investigados a formulação de quesitos quanto às supostas peças de marfim apreendidas encaminhadas para a perícia, não havendo que se falar em cerceamento de defesa (ID 43675099 - Pág. 32)

Observo, por fim, a possibilidade dos impetrados, caso venham a figurar no polo passivo de eventual ação penal, requisitarem a realização de nova perícia ou ainda a indicação de assistente técnico para formular parecer, sob o manto do contraditório, a reforçar a inexistência de urgência na medida pleiteada, sendo caso de indeferimento da liminar.

Quanto ao pedido subsidiário, verifico que a produção de prova de ofício nos termos do artigo 156, inciso I e II do Código de Processo Penal, não se trata de medida destinada à apreciação judicial em sede de plantão, nos termos da Resolução CNJ n.º 71/2009, podendo aguardar deliberação por parte do juízo natural do feito, sem que disso resulte risco de grave prejuízo ou difícil reparação às investigações.

Ante o exposto, por não vislumbrar *in casu*, qualquer afronta a direito líquido e certo, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se o requerente quanto à presente decisão e a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2010.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após o plantão judiciário, devolvam-se estes autos ao juízo natural para decisão definitiva acerca dos pedidos formulados.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto em PLANTÃO"

São Paulo/SP, na data da assinatura eletrônica, em plantão judicial.